



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002601-93.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante VILMA APARECIDA DE FREITAS DAVID, é embargado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.592

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002601-93.2024.8.26.0565/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

EMBARGANTE: VILMA APARECIDA DE FREITAS DAVID

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil - Hipótese em que o Aresto realmente padece de erro material, ao designar a autora como “servidora estatutária” – Embargos acolhidos para sanar o vício apontado, de maneira que, onde se lê no Acórdão “servidora estatutária”, leia-se “empregada pública” - Correção que, no entanto, não altera a solução outorgada, uma vez que os empregados públicos, embora contratados sob o regime da CLT, se submetem a todas as normas constitucionais referentes, dentre outros, a vencimentos.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VILMA APARECIDA DE FREITAS DAVID em relação ao v. Acórdão de fls. 576/591 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente Ação Ordinária movida contra o MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando seja reconhecido como salário complessivo o valor auferido sob a rubrica de “salário”, com a condenação do Município à discriminação, e respectivo pagamento, das parcelas que integram seus vencimentos, além do recalcule do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais.

Sustenta a embargante que o Aresto incorreu em erro material, pois a embargante *“não é servidora pública estatutária,*

regida seu regime de contratação por uma lei local; ela é uma empregada pública municipal, o que destoa do regime de contratação apontada por este e. juízo, sendo a regida, portanto, em seu regime de contratação pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º maio de 1943); e, que por conta deste equívoco, e. juízo se analisou referidos pedidos sob prisma diverso, gerando, por consequência, o indeferimento do pedido de incorporação das gratificações suscitadas, bem como dos adicionais também relatadas nas peças recursais.”.

Pede o acolhimento dos embargos, com o prequestionamento da matéria ventilada, *“a fim de que seja corrigido o erro material supra aduzido, apontando que a Embargante não é servidora pública municipal e sim, empregada pública municipal e, em decorrência desta designação, condene o Reclamado, tido como Embargado, na incorporação da gratificação da Lei 4.511/2007 e adicional por tempo de serviço e sexta-parte, por terem a mesma natureza jurídica do pedido deferido por este e. juízo; além da manifestação expressa dos temas constitucionais e legais pré-questionados.”*

É o relatório.

Acolhem-se os embargos tão somente para corrigir erro material contido no dispositivo do Aresto, sem efeito modificativo.

De fato, o Aresto incorreu em erro material, ao designar a autora como servidora estatutária, sendo certo que, uma vez contratada sob o regime das leis trabalhistas, a autora qualifica-se como empregada pública. No entanto, tal fato não altera a solução do julgado. Os empregados públicos, embora contratados sob o regime da CLT,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição." (*Direito Administrativo*, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 23ª ed., Atlas, p. 512 – g.n.).

Por consequência, aplica-se à autora a regra inserta no art. 37, X, da CF, do qual se infere a possibilidade de alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos (servidores estatutários e empregados públicos), desde que por lei específica - caso dos autos.

Cumpra, assim, acolher os embargos de declaração apenas para sanar o apontado erro material, de maneira que, onde estiver escrito no Aresto "servidora estatutária", leia-se "empregada pública", sem que disso decorra alteração do julgado.

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para sanar erro material, nos termos acima explicitados, sem efeito modificativo.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator